

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.034

Processos nº. 2010/50117-7
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 014/2006 firmado entre o GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE E CARNAVALESKO PARANGOLÉ DO SAMBA e a SECULT.
Responsável: Sr. DURVAL AUGUSTO CORDEIRO DE CASTRO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.035

Processo nº. 2009/52692-0
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. JOSÉ ROMILDO VELOSO E SILVA - Prefeito do Município de OURILÂNDIA DO NORTE
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.357 de 26/5/2009.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 48.036

Processo nº 2008/50716-0
Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sra. TEREZA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA, Secretária à época da SEDUC.
Decisão Recorrida: Acórdão 42.590 de 04/12/2007.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de deferir o registro das contratações de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 48.037

Processo nº 2001/52069-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 095/98 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.688,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época, (C.P.F. nº 066.166.902-53), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.038

Processos nº. 2005/51106-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 168/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de OUREM e a SEDUC.
Responsável: Srs. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 61.114,40 (sessenta e um mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos) de responsabilidade do Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito á época.
II - Aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA prefeito à época nº.CPF. 105.736.822-91 a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.039

Processos nº. 2007/51059-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 090/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de CAMETA e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, CPF nº. 023.146.732-04, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.040

Processo nº. 2007/51187-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 360/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍUA e a SEPOF.
Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 64.108,42 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e quarenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, prefeito, CPF nº. 145.377.962-00, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.041

Processo nº 2007/51557-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 209/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEPOF.
Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES – ex-Prefeito, (C.P.F. nº 405.388.266-49), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade

na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.042

Processo nº 2008/53395-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 096/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEPOF.
Responsável: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA – Prefeito.
Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA – Prefeito, (C.P.F. nº 380.834.502-00), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.043

Processo nº. 2009/51565-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 137/2008, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEEL.
Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais) e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº 110.139.232-00, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.044

Processo nº. 2007/51929-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 145/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a SAGRI.
Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN, ex-Prefeito, CPF nº. 046.244.321-34, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.045

Processo nº. 2007/53045-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 243/2006